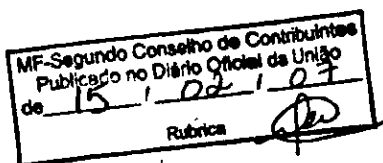




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10665.001143/00-61
Recurso nº : 122.808
Acórdão nº : 201-78.966



Recorrente : PIROBRÁS INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Demonstrada a inexistência do descumprimento da legislação de regência, bem como o efetivo adimplemento das obrigações tributárias pelo contribuinte, impõe-se o cancelamento do lançamento de ofício.

Recurso provido.

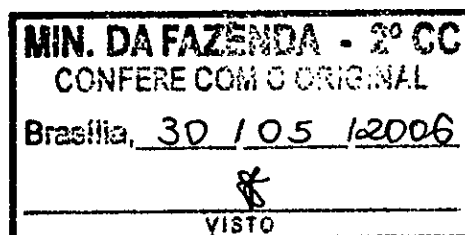
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIROBRÁS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

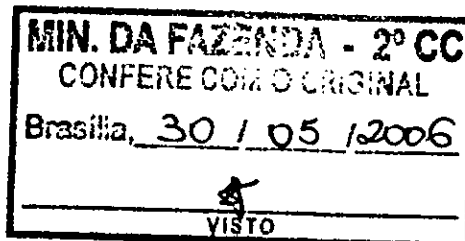
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001143/00-61
Recurso nº : 122.808
Acórdão nº : 201-78.966

Recorrente : PIROBRÁS INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

PIROBRÁS INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 118/122, contra o Acórdão nº 2.405, de 25/11/2002, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 111/113, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de Cofins, no valor total de R\$ 8.970,41, fls. 3/6, relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, cuja ciência ocorreu em 31/10/2000.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Cofins apurada a partir de divergências entre a base de cálculo utilizada para a Cofins e aquela originária das receitas de vendas informadas na DIRPJ.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 106/107, alegando, em síntese, que, até janeiro de 1999, a base de cálculo da contribuição era o faturamento mensal, não podendo ser considerada a mesma base de cálculo para o Imposto de Renda.

A autoridade de primeira instância votou no sentido de julgar procedente o lançamento, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 118/120, aduzindo as mesmas questões, acrescido de documentos de fls. 121/200, sendo: cópias do livro Registro de Saídas, DCTF e demonstrativo do seu faturamento.

Através da Resolução nº 201-00.421, esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para dirimir as dúvidas a respeito da base de cálculo. -

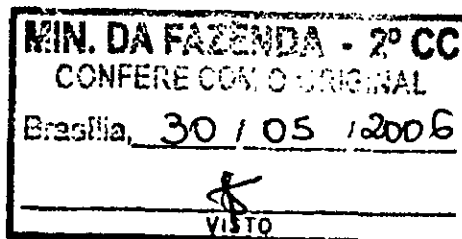
À fl. 215 encontra-se o Relatório de Diligência Fiscal, dando conta de que:

"Com base nos documentos solicitados e apresentados integralmente pelo Contribuinte, constatamos que as bases de cálculo mensais da Cofins elaboradas pela empresa e anexadas ao processo, fls. 121 e 122, conferem com os livros contábeis e que os recolhimentos efetuados estão compatíveis com as referidas bases. A divergência apurada foi a inclusão de outras receitas na base de cálculo utilizada no auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001143/00-61
Recurso nº : 122.808
Acórdão nº : 201-78.966



Por conseguinte, opinamos pela inexistência das faltas de recolhimento apuradas no processo administrativo 10665.001143/00-61."

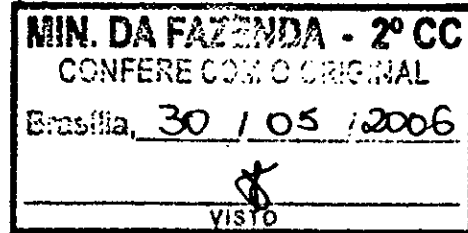
Cumprida a diligência, cientificada a contribuinte, retornam os autos a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001143/00-61
Recurso nº : 122.808
Acórdão nº : 201-78.966



2º CC-MF
Fl.

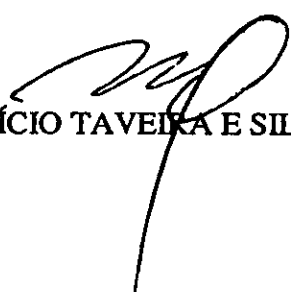
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA**

O recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade, foi conhecido, convertido em diligência e, finalmente, retorna para julgamento.

Conforme se constata através do Relatório de Diligência Fiscal de fl. 218, a própria autoridade autuante reconhece a impropriedade da exação. Esclarece que a divergência se originou da "inclusão de outras receitas na base de cálculo utilizada no auto e infração" e conclui "pela inexistência das faltas de recolhimento apuradas" neste processo.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

